



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.011202/2004-41
Recurso n° 174.757 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.440 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2011
Matéria Simples Federal
Recorrente Prevenção Indústria Comércio e Serviços Ltda
Recorrida 1ª Turma DRJ/RJO-I

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2001, 2002, 2003

PAES

A Lei nº 10.684/03, ao estabelecer um parcelamento especial, fixou limites e condições, os quais não foram atendidos relativamente ao crédito objeto do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, ~~Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos, Rafael Correia Fuso~~

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, por meio dos autos de infração de fls.33/116, relativos aos anos-calendários de 2000 a 2003, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Recife – PE, por meio dos quais estão sendo exigidos do interessado o IRPJ (fls.34/46), no valor de R\$ 7.127,81; o PIS (fls.47/60), no valor de R\$ 7.127,81; a CSLL (fls.61/74), no valor de R\$ 17.463,44; a COFINS (fls. 75/88), no valor de R\$ 34.926,82; o IPI (fls. 89/102), no valor de R\$ 8.731,72; a Contribuição para Seguridade Social - INSS (fls.103/116), acrescidos da multa de ofício de 75% e demais encargos moratórios.

A descrição dos fatos, bem como o enquadramento legal encontra-se narrados nos autos de infração, bem como nos Termos de Verificação Fiscal de fls.118/125.

A fiscalização procedeu à apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, confrontando os valores constantes do livro de apuração do ICMS e do ISS com as Receitas Brutas declaradas.

Toda documentação utilizada foi apresentada pela interessada e rubricada pelo contador da empresa.

Não foi constatada divergência de recolhimento no ano calendário de 2000.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/125), as planilhas anexadas em fls.129/130, apresentam receitas brutas auferidas, obtidas dos livros de apuração do ICMS e ISS (por código fiscal), valores declarados (Declarações Anuais Simplificadas – fls. 255/284) e diferenças apuradas.

O autuante esclarece ainda que os percentuais aplicados sobre a receita bruta, por faixa de receita, nos demonstrativos de fls.04/06, são os permitidos pelo inciso II, art. 5º da Lei nº 9.317/1996.

A empresa aderiu ao Paes em 21.07.2003 (fl.247), sem apresentar declaração (fl.248).

Para evitar procedimentos de cobrança duplicados, o autuante excluiu dos valores apurados aqueles valores já declarados como “Saldo a Pagar” constantes da Declaração Anual Simplificada (fls. 255/284), demonstrados na coluna “valor pago” no demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos (fls.07/20).

Foram anexadas pelo autuante cópias dos livros de apuração do ISS e ICMS (fls.131/246), cópia do contrato social (fls. 250/254), cópia das declarações anuais simplificadas (fls.255/284) e, original da procuração da interessada em fl.285.

Os enquadramentos legais encontram-se nos quadros próprios dos Autos de Infração.

Cientificada dos lançamentos em 18.11.2004 e inconformada com a autuação, a interessada protocolizou, em 20.12.2004, a impugnação de fls.287/296, acompanhada dos documentos de fls.297/315 na qual, alega em síntese, que:

- 1. Por força de dificuldade financeira a impugnante recolheu valores menores que o devido para não ter que fechar as portas e demitir mais de 40 pessoas;*
- 2. Procurou manter o pagamento parcial dos tributos para cumprimento das outras responsabilidades;*
- 3. Está ciente da existência de débito fiscal;*
- 4. Optou pelo parcelamento ofertado pela lei nº 10.684/2003 (PAES);*
- 5. A lei que permitiu a adesão ao PAES, envolve as obrigações fiscais com vencimento até 28.02.2003, parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas, não podendo envolver valores fiscais objeto de parcelamento especial ou moratória em auto de infração por descumprimento de pagamento;*
- 6. É inaplicável o título de inadimplente no período anterior a 28.02.2003;*
- 7. A adesão ao PAES é legítima produtora de efeitos e estes efeitos lhe colocam em redoma inatacável por auto de infração, não podendo nada ser exigido até fevereiro de 2003 ;*
- 8. A consolidação dos débitos foi feita unificando o parcelamento (PAES) no âmbito da SRF através de sua Receita Bruta Mensal auferida até fevereiro de 2003;*
- 9. Os valores discutíveis até 28 de fevereiro de 2003 devem ser excluídos do lançamento, sob pena do bis in idem;*
- 10. Se falha houve no Pedido de Parcelamento Especial, não o foi de responsabilidade do impugnante;*

11. Não houve descredenciamento da empresa no PAES e se não há registros da Declaração desse parcelamento, deve ser pesquisado dentro da SRF;
12. Os débitos alcançados pelo PAES são os existentes perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que vencidos até 28.02.2003: constituídos ou não, inscritos ou não, ajuizados ou não, que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, apurados sob o regime do Simples, com exigibilidade suspensa por reclamação e recursos, medida liminar ou tutela antecipada;
13. Deverá ser exigida a especificidade do procedimento administrativo relativo ao período de recolhimento insuficiente dos meses de março a dezembro de 2003;
14. Deverá ser considerado cada pagamento de parcela do PAES como cumprimento da lei nº 10.684/2003.

Os autos do processo foram remetidos a esta DRJ, em atendimento à Portaria RFB nº 10.733, de 20.07.2007 (DOU 24.07.2007), que transferiu a competência para julgamento do presente processo a este órgão (fl.353).

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 354 a 359) negou provimento à impugnação sob o fundamento de que, apesar de a autuada ter optado pelo PAES em 21/07/2003, antes da ciência do auto de infração promovida em 18/11/2004, não logrou comprovar ter confessado no âmbito do referido regime os débitos objeto desse procedimento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 371 e 372. Em razão da singeleza da peça, optamos por reproduzir o seu inteiro teor, *in verbis*:

O r. acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJOI julgou pela procedência dos lançamentos dos anos-calendários de 2000 a 2003, pertinentes aos tributos referentes ao SIMPLES, qual se enquadra a referida empresa por ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte. Os impostos cobrados são relativos à IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e as Contribuições pela Seguridade Social — INSS, todos acrescidos de multa de ofício de 75% e demais encargos moratórios.

Entretanto, o r. acórdão está em desconformidade com a situação atual da Empresa, que desde o dia 15/02/2007 encontra-se inscrita no PAEX - Parcelamento Excepcional, em que a Empresa optou pelo parcelamento de suas dívidas e

requereu a desistência do litígio, notadamente o citado processo administrativo acima. Sua confirmação no parcelamento comprova-se de acordo com informação da página virtual da Receita Federal (Doc.01).

Desta feita, a intimação recebida pela Empresa com o resultado do acórdão da r. Turma, juntamente com a cobrança e as guias de pagamentos referidos', aos impostos devidos, se toma indevida, posto que, diante da informação despendida ao longo deste patifório, a Empresa se encontra inscrita no PAEX e vem atualmente honrando a obrigação contraída.

Empresa Contribuinte que V.Sa. desconsidere a atual cobrança, relativa ao resultado proferido pelo acórdão da 1ª Turma da DRJ/RJOI que julgou pela procedência dos lançamentos dos anos-calendários de 2000 a 2003, pertinentes aos tributos referentes ao SIMPLES, sendo os impostos cobrados relativos à IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e as Contribuições pela Seguridade Social — INSS, todos acrescidos de multa de ofício de 75% e demais encargos moratórios, tendo em vista que a Empresa Contribuinte se encontra inscrita no PAEX e vem liquidando mensalmente o seu saldo negativo perante a Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Pela leitura do recurso, constatamos que a defesa se esteia no mero fato de ter optado pelo PAES (no recurso voluntário, a defesa se refere equivocadamente ao PAEX, regime estabelecido pela MP nº 303/06, ao revés do PAES disciplinado pela Lei n.º 10.684/03) e ignora por completo o teor da decisão de primeiro grau que nega provimento à impugnação pelo sim fato de o recorrente não ter comprovado a inclusão dos débitos objeto deste feito no referido regime.

Ora, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois o PAES não é uma “procuração em branco” que permita ao sujeito passivo deixar de pagar todo e qualquer tributo para, ao final, se descoberto, levá-los ao referido sistema de refinanciamento fiscal. Os valores passíveis de serem parcelados são aqueles estritamente previstos na legislação de regência e desde que expressamente confessados nos prazos estabelecidos, o que não se caracterizou em relação aos débitos do presente processo.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 19647.011202/2004-41
Acórdão n.º **1201-00.440**

S1-C2T1
Fl. 421

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator